



PROCESSO TCE-PE N° 18100562-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

Armando Pimentel da Rocha

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/11/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 62,23%, percentual esse bem acima do que foi publicado no RGF do 3º quadrimestre do Município – 50,15%, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, reincidente, visto que ultrapassou também no 3º quadrimestre de 2016, quando atingiu o percentual de 57,74%, item 5.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, não sendo repassados R\$ 31.587,44 da contribuição retida dos servidores, e R\$ 25.982,69 da contribuição patronal devida, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que o Município de Camutanga aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas 23,94%, em desacordo com o art. 21 da Constituição Federal que determina a aplicação mínima de 25,00%, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a não implementação da contribuição patronal suplementar e a não adoção da alíquota patronal recomendada na DRAA de 2017, que poderia mitigar o déficit atuarial elevado do Município de Camutanga, a DRAA de 2017 recomendou uma alíquota de 16,00% para a contribuição patronal suplementar e para contribuição patronal normal de 22,00% e a adotada foi de 18,15%, item 8.4 do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Camutanga. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1751704-7 – Acórdão TC nº 1014/18, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Camutanga, julgado irregular, com aplicação de multa, por ter apresentado um índice insuficiente de transparência, já transitado em julgado;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4 e 6.1 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
2. Determinar a republicação do RGF do 3º quadrimestre de 2017 do Município, visto que foi publicado com o percentual de 50,15%, quando o correto é de 62,23%.
3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
4. Revisar os RGFs do 1º e 2º quadrimestres de 2017 e, ato contínuo, republicar os RGFs dos três quadrimestres de 2017 do Município, sendo que o percentual do 3º quadrimestre de 2017 é de 62,23%.
5. Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88;
6. Evitar deixar saldo do FUNDEB acima do limite legal permitido, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
7. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a

estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

8. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
2. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria de imediato, com vistas a auditar os RGFs do 1º e do 2º quadrimestres de 2016 do Município de Camutanga, ato contínuo, instaurando processo de gestão se for constatado que a DTP/RCL ultrapassou o limite legal.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 e 6.1 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e para a Receita Federal da falha descrita no item 3.4.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

